



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000310646

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1001977-12.2023.8.26.0161, da Comarca de Diadema, em que é apelante SAMUEL MARENDZ TURISMO - ME, é apelado LUIZ ALBERTO FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 29ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento à apelação na parte não prejudicada. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores NETO BARBOSA FERREIRA (Presidente) E MÁRIO DACCACHE.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 27.668

APELAÇÃO Nº 1001977-12.2023.8.26.0161

COMARCA: DIADEMA (4ª VARA CÍVEL)

APELANTE: SAMUEL MARENDAS TURISMO - ME

APELADO: LUIZ ALBERTO FERREIRA

JUIZ DE PRIMEIRO GRAU: JOSÉ PEDRO REBELLO GIANNINI

COMPRA E VENDA - Automóvel - Transferência de propriedade e pagamento dos débitos pendentes sobre o veículo não efetuados - Ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos materiais e morais proposta pelo vendedor - Sentença de parcial procedência - Apelo da ré - Relação que não é de consumo - Ação fundada em direito pessoal - Preponderância, ademais, da pretensão de impor à ré a obrigação de transferir para o nome dela a propriedade do veículo e as dívidas que recaem sobre ele - Competência do foro do domicílio da pessoa jurídica ré - Artigos 46, "caput", e 53, inciso III, alínea "a", ambos do Código de Processo Civil - Teoria da asserção - Precedentes do Superior Tribunal de Justiça - Preliminar de incompetência acolhida - Apelação provida na parte não prejudicada

A sentença de fls. 146/153, cujo relatório é adotado, complementada pela decisão de fl. 159 proferida em sede de embargos de declaração, tem o seguinte dispositivo: *“Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados por Luiz Alberto Ferreira em face de Samuel Marendas Turismo ME, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar o requerido a proceder (i) à regularização do veículo junto ao DETRAN/SP, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), limitado o valor em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), (ii) ao pagamento das multas e tributos relativos a fatos ocorridos após a aquisição do veículo, (iii) e ao pagamento de indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com correção monetária pela Tabela Prática do Tribunal de Justiça de SP, a partir desta data, e juros moratórios de 1% ao mês, a contar da citação. Em razão da sucumbência em maior parte, condeno o requerido ao pagamento das custas e verba honorária, inclusive os honorários advocatícios fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor atribuído à condenação (artigo 85, § 2º, do CPC)”*.

Apela a ré (fls. 162/169) arguindo preliminares de incompetência territorial e de ilegitimidade ativa. No mérito, sustenta i) a inviabilidade do cumprimento da obrigação imposta na sentença, pois *“conforme informado em contestação, o documento de transferência não lhe foi entregue, não havendo qualquer prova nos autos neste sentido (...) para que o Apelante possa efetuar a transferência do veículo, é imprescindível que o Apelado entregue o documento necessário para tal regularização, ou, que a determinação seja cumprida através de ofício expedido por este magistrado”* e ii) que descabe falar em indenização por danos morais, pois *“o Apelado não cumpriu o dever legal de informar perante o DETRAN a venda do veículo, e sua omissão foi determinante para a lavratura de multas e a constituição de débitos tributários em seu nome (...) Importante mencionar ainda, que o dano moral diz respeito a uma dor subjetiva, tamanha que venha causar um desequilíbrio emocional no indivíduo, de forma a interferir significativamente em seu bem estar, causando-lhe um sofrimento moral intenso, o que não ocorreu no caso em tela”*. Pede o acolhimento das preliminares e, em caráter sucessivo, seja a ação

julgada improcedente “*eis que não foi comprovado negócio jurídico realizado entre as partes*” ou seja “*determinado que o Apelado entregue ao Apelante o documento de transferência do veículo, para que possa cumprir a obrigação junto ao DETRAN/SP., ou, seja a decisão cumprida através de expedição de ofício ao órgão, determinando a transferência, com exclusão de prazo para cumprimento e exclusão de multa diária*”, bem como, caso mantida a condenação, haja redução da condenação ao pagamento de indenização por danos morais.

O recurso foi regularmente processado e respondido (fls. 175/184), com pedido de majoração dos “*honorários advocatícios de sucumbência, nos termos do § 11, do art. 85, do CPC*”.

É o relatório.

Preservado o entendimento do MM. Juiz de primeiro grau, é caso de se acolher a exceção de incompetência.

Ao contrário do que alegado em réplica à contestação, a relação entre as partes não é de consumo e não se enquadra em nenhuma das hipóteses do artigo 3º do Código de Defesa do Consumidor (“*Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços*”), razão pela qual ao autor não se aplica a prerrogativa de propor a ação no foro de seu domicílio, prevista no artigo 101, inciso I, do mencionado diploma legal.

Ao lado disso, não se desconhece que a regra específica do artigo 53, inciso IV, alínea “a”, do Código de Processo Civil (“*É competente o foro: (...) IV - do lugar do ato ou fato para a ação: a) de reparação de dano*”), prevalece, a princípio, sobre a regra geral dos artigos 46 (“*A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*”) e 53, inciso III, alínea “a”, da legislação processual vigente (“*É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica*”).

Ocorre que, em observância à teoria da asserção, a competência deve ser definida de acordo com o pedido preponderante formulado na inicial, isto é, à luz do pedido principal, preponderante da ação.

A pretensão almejada com a propositura da presente ação é de impor a ré a obrigação de transferir para si a propriedade do veículo que adquiriu e as dívidas que sobre ele recaem (multa, IPVA, entre outros), bem como de que seja condenada a indenizar os danos materiais e morais alegadamente sofridos pelo autor em decorrência da

não transferência da propriedade.

Não há, portanto, pretensão voltada somente a obter o cumprimento de obrigação, mas sim de obter o reconhecimento de que a ré tem a obrigação de transferir para o nome dela a propriedade do veículo descrito na inicial e as dívidas sobre ele pendentes, o que afasta a aplicação da regra do artigo 53, inciso III, alínea “d”, do Código de Processo Civil (“*É competente o foro: (...) III - do lugar: d) onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento*”).

Ademais, procede a alegação trazida nas razões de recurso no sentido de que “*embora tenha sido pleiteado pagamento de indenização por danos, tal solicitação decorre apenas do alegado descumprimento da obrigação de fazer*”, ou seja, a pretensão indenizatória tem caráter secundário, pois decorre das consequências geradas pela não transferência da propriedade do veículo.

Induvidoso, pois, que a presente ação está fundada em direito de natureza pessoal, preponderando o pedido de reconhecimento da obrigação de fazer a ser imposta à ré, conforme precedente deste Tribunal: “*CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA - Ação de obrigação de fazer - Demanda que versa a obrigação de transferência de veículo automotor e responsabilidade por débitos relacionados - Direito de natureza pessoal - Incompetência relativa - Reconhecimento de ofício - Não cabimento - Inteligência da Súmula 33 do C. STJ - Precedentes desta C. Câmara Especial - Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitante*” (Conflito de competência nº 0012599-05.2022.8.26.0000, Relator Desembargador Francisco Bruno, Câmara Especial, 31.5.2022).

Desse modo, considerando que o pedido de indenização pelos danos materiais e morais alegadamente sofridos pelo autor em decorrência da não transferência da propriedade do veículo não se sobrepõe ao pedido principal de imposição de tal obrigação à ré, até porque o exame da pretensão indenizatória depende do acolhimento deste, prevalece a regra geral dos artigos 46 (“*A ação fundada em direito pessoal ou em direito real sobre bens móveis será proposta, em regra, no foro de domicílio do réu*”) e 53, inciso III, alínea “a” (“*É competente o foro: (...) III - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré pessoa jurídica*”), ambos do Código de Processo Civil, devendo o feito ser redistribuído a uma das varas cíveis da Comarca de Paraty-RJ, na qual a ré tem sede (fl. 88).

Sobre a matéria, oportuno destacar ementa do acórdão proferido no Recurso Especial nº 1.119.437/AM, julgado na vigência do Código de Processo Civil de 1973, Relator Ministro Luis Felipe Salomão:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. ALEGAÇÃO DE CONTRATO VERBAL CELEBRADO ENTRE AUTOR E RÉUS. AÇÃO DE

RESOLUÇÃO CONTRATUAL COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO. PESSOA JURÍDICA. COMPETÊNCIA. FORO DA SEDE. ART. 100, IV, "A", DO CPC. 1. Consta na inicial narrativa fundamentada acerca da existência de contrato aperfeiçoado entre as partes, bem como o seu alegado descumprimento pelos réus e os eventuais prejuízos experimentados em decorrência do suposto inadimplemento. Por outro lado, da causa de pedir decorre logicamente um dos pedidos, qual seja, "a resolução do contrato por inadimplemento". 2. Conforme a teoria da asserção, a competência territorial é fixada a partir da narrativa formulada pelo autor, de acordo com os fatos alegadamente constitutivos do seu direito. 3. No caso, a "energia preponderante" da ação é o pleito de rescisão contratual, com os consectários daí decorrentes. Assim, não se tratando propriamente de ação de indenização por dano extracontratual, tampouco havendo cláusula de eleição de foro ou pedido de cumprimento da obrigação, a competência é do foro onde está sediada a pessoa jurídica, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC. 4. Recurso especial de Sistema de TV Paulista Ltda. conhecido e provido. Prejudicada a insurgência remanescente

Da fundamentação do acórdão constou ainda que "2. A questão principal é saber qual o foro competente para apreciar e julgar a demanda proposta pelo autor, objetivando a resolução de contrato verbal, por alegado inadimplemento, bem como indenização por danos materiais e morais, movida em face de pessoa jurídica, em litisconsórcio com pessoa física.

Portanto, para logo urge esclarecer que não se discute, nesse momento processual, a existência real de um contrato entre as partes.

De acordo com a narrativa formulada pelo autor - a causa de pedir aparente -, conforme a teoria da asserção, consagrada no sistema processual civil em vigor, analisam-se os fatos alegadamente constitutivos de seu direito.

Por outro lado, é absolutamente irrelevante o nome jurídico atribuído à ação pelo autor. Também aqui deve-se observar a causa de pedir e o pedido, pouco importando a capitulação jurídica atribuída pelas partes.

Nesse sentido, já decidiu esta E. Quarta Turma que "o nome atribuído à ação é irrelevante para a aferição da sua natureza jurídica, que tem a sua definição com base no pedido e na causa de pedir" (REsp 436813/SP, Rel. Ministro FERNANDO GONÇALVES, QUARTA TURMA, julgado em 06/04/2004, DJ 10/05/2004 p. 287).

(...) na exordial consta narrativa densa e fundamentada acerca da existência de contrato aperfeiçoado entre as partes, bem como o seu descumprimento pelos réus e os eventuais prejuízos experimentados em decorrência do alegado inadimplemento. Por outro lado, da causa de pedir decorre logicamente um dos pedidos, qual seja, "a resolução do contrato por inadimplemento". (fl. 94, e-STJ)

Com efeito, diante dessas circunstâncias - que são fatos processuais incontroversos e não provas -, não resta dúvida acerca da "energia preponderante" da ação, para usar feliz expressão de Pontes de Miranda (Tratado das ações, T. II - "Ações Declaratórias", RT, p. 04), no sentido de se tratar, deveras, de pedido de rescisão contratual, com os consectários daí decorrentes.

Se houve ou não o contrato, a questão não diz respeito a fixação da competência, mas a juízo de mérito.

3. Firmadas tais premissas, resta a análise dos artigos tidos por violados - art. 94 e 100, IV, "a", ambos do CPC (artigos 46 e 53, inciso III, alínea "a", ambos do CPC/2015) -, que estão assim redigidos: "Art. 94. A ação fundada em direito pessoal e a ação fundada em direito real sobre bens móveis serão propostas, em regra, no foro do domicílio do réu. Art. 100. É competente o foro: (...) IV - do lugar: a) onde está a sede, para a ação em que for ré a pessoa jurídica";

O Tribunal de origem entendeu por bem fixar o foro competente com base no inciso V, alínea "a", ao argumento de que "nas ações de reparação de danos, o foro competente para o processamento do feito é o do lugar onde ocorreu o ato ou fato danoso, nos termos do art. 100, V, alínea "a" do CPC, não se aplicando nestes casos as regras gerais [do] artigo 94, e nem o artigo 100, IV, "a" ambos do CPC".

Tal entendimento prevaleceria independentemente se o caso fosse de ilícito contratual ou extracontratual.

O dispositivo utilizado pelo acórdão possui a seguinte redação: "Art. 100. É competente o foro: V - do lugar do ato ou fato: a) para a ação de reparação do dano";

3.1. Nesse passo, acolhendo em alguma medida as doutas manifestações dos e. Ministros Aldir Passarinho Junior e João Otávio de Noronha, penso que a melhor solução para o caso concreto é dar provimento ao recurso da empresa.

As disposições previstas no art. 94 do Código de Processo Civil são gerais em relação às especificidades tratadas no art. 100 e seus incisos e, assim, de fato, o Código estabeleceu sistemática coerente, impondo uma regra geral para a fixação de competência territorial: artigo 94, "caput", foro do domicílio do réu.

Contudo, logo a seguir, o legislador optou por excepcionar situações que reputou relevantes, como os incisos do artigo 100, CPC (artigo 53, CPC/2015).

É bem de ver, porém, contrariamente ao que entendeu o acórdão recorrido, que o "dano" a que se refere a alínea "a", do artigo 100, não pode ser dano decorrente do contrato, porquanto para essa hipótese a regra aplicável é a constante na alínea "d", do inciso IV, que prevê como foro competente o lugar "onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que se lhe exigir o cumprimento" (artigo 53, inciso III, alínea "d", do CPC/2015).

Nesse sentido é a lição da doutrina: "A alínea d fixa a competência do foro do lugar onde a obrigação deve ser satisfeita, para a ação em que lhe exigir o cumprimento. Essa regra é inovação, porque o Código de 1939 não a continha. (...) Todas as demais ações referentes ao contrato serão no domicílio do réu, salvo se outra regra legal a isto se opuser. Mas a ação de indenização pelo não-cumprimento do contrato entra na regra da alínea, porque equivale à ação de exigir o seu adimplemento. A indenização é simples sucedâneo do adimplemento e deve se sujeitar ao mesmo foro. (BARBI, Celso Agrícola" *Comentários ao Código de Processo Civil, Lei nº 5.869, 11 de janeiro de 1973, vol. I, Rio de Janeiro: Forense, 2002, p. 341/342*)

O mesmo saudoso processualista, ao comentar a alínea "a", do inciso V, art. 100, CPC (alínea "a" do inciso IV, artigo 53, CPC/2015), reafirma o magistério: "A reparação de dano prevista na alínea não inclui a derivada de

contrato, porque para esta já existe foro previsto na alínea d do item IV do art. 100. Como dissemos no final do comentário a essa alínea, a indenização pelo inadimplemento do contrato é mero sucedâneo do adimplemento e fica, assim, sujeita ao mesmo foro. A ação a que se refere a alínea a, agora analisada, é a decorrente de ato ilícito, mas quando o direito de indenização não decorre do contrato. É necessário precisar isto, porque, se se tomar a expressão "ato ilícito" em sentido genérico, a norma abrangeria também aqueles praticados em infração a dever contratual. Deve-se concluir, portanto, que a alínea é aplicável às ações de indenização fundadas em ato contrário à lei, e não às fundadas em ato contrário a contrato". (Idem, p. 342/343)

Vale dizer, ainda que se cogitasse de ação cuja carga cognitiva fosse essencialmente a reparação do "dano", sendo esse decorrente de contrato, mesmo que verbal, não seria o caso de aplicação da alínea "a", inciso V, do art.100 do CPC.

No caso concreto, o alegado "dano", se existente, decorreria do contrato e, partindo-se dessa premissa, o pedido de indenização por eventual dano sofrido por inadimplemento contratual não pode sobrepor-se ao pedido de rescisão contratual por inadimplemento, uma vez que é pedido cuja acolhida pressupõe a do primeiro.

Aqui, uma vez mais, há de verificar-se a "energia preponderante" da ação.

Com efeito, não se tratando propriamente de ação de indenização por dano extracontratual, tampouco havendo cláusula de eleição de foro ou pedido de cumprimento da obrigação, no caso concreto, melhor é firmar a competência do foro onde está sediada a pessoa jurídica, Aparecida do Norte/SP, nos termos do art. 100, inciso IV, alínea "a", do CPC (artigo 53, inciso III, alínea "a", do CPC/2015)".

No mesmo sentido, outros precedentes do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPETÊNCIA. NATUREZA PREPONDERANTEMENTE PESSOAL. DOMÍLIO DO RÉU. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A jurisprudência desta Corte Superior, ao interpretar o art. 94 e seguintes do CPC/1973, firmou entendimento de que a competência deverá ser firmada de acordo com as narrativas feitas na inicial, em homenagem à Teoria da Asserção, de modo que a fixação da competência deverá ser feita mediante análise do pedido preponderante da ação. Alinhando-se ao entendimento desta Corte, o Tribunal de origem consignou que a demanda é de natureza eminentemente pessoal, de modo que deve ser aplicada a regra geral de competência, qual seja, o foro de domicílio do réu. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. Agravo interno desprovido (STJ, AgInt no AREsp nº 894.141/RS, Relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, 3ª Turma, 10.8.2020)

Compra e venda de bem móvel. Ação de obrigação de fazer c.c indenização proposta por vendedor de veículo. Acolhimento de preliminar de incompetência relativa arguida em contestação. Remessa dos autos ao foro do domicílio do réu. Artigo 46 do CPC. Decisão mantida. Recurso improvido (TJSP, Agravo de Instrumento nº 2265641-14.2023.8.26.0000, Relator Desembargador Walter Exner, 36ª Câmara de Direito Privado, 30.11.2023)

Ação de obrigação de fazer c/c indenização por danos materiais.

Decisão que afastou a aplicação do Código de Defesa do Consumidor. Inexistência da relação de consumo. Utilização do bem (insumo) para implementação das atividades da agravante. Precedentes. Insurgência da agravante autora quanto à decisão que determinou a redistribuição dos autos à Comarca de Tietê. Ação que visa a rescisão contratual com a condenação das rés à devolução dos valores pagos. Aplicação do art. 53, inciso II, alínea "a", do CPC, considerando-se competente o local da sede para a ação em que for ré pessoa jurídica. RECURSO NÃO PROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento nº 2229157-39.2019.8.26.0000, Relator Desembargador Alfredo Attié, 27ª Câmara de Direito Privado, 20.1.2020)

Ante o exposto, o voto é no sentido de se dar provimento à apelação para acolher a preliminar de incompetência, ficando, por consequência, anulada a sentença e determinada a redistribuição do feito a uma das varas cíveis da Comarca de Paraty-RJ, na qual a ré tem sede, bem como prejudicado o exame das demais alegações trazidas na apelação.

CARLOS HENRIQUE MIGUEL TREVISAN

Relator